Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002183/2000
Contratante	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes)
Contratada	-	Consórcio CCM
Acompanhamento		da execução do Contrato 03/2000-SMT-Gab (TAs 01/2000, 02/2000, 03/2002, 04/2005 e Termo de Recebimento Provisório de 04/10/2005)
Objeto	-	Verificar o contrato, cujo objeto é a locação de sistema de radiocomunicação troncalizado incluindo treinamento, assistência técnica e manutenção, incluindo transmissão de dados para gerenciamento de localização de veículos, destinadas a CPTran, SPTrans, CET e Gabinetes do Prefeito e do Secretário Municipal de Transportes, com cobertura em todo o Município de São Paulo

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMT. Locação de sistema de radiocomunicação. 1. Falha formal relevada excepcionalmente. TA ACOLHIDO. Votação unânime. Execução contábil financeira REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 04/2005, formalizado no Contrato 03/2000-SMT-Gab.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, em julgar regular a execução contábil/financeira, nos períodos examinados, e, considerando que os serviços foram efetivamente prestados e que as pendências financeiras foram resolvidas de acordo com a legislação aplicável, em relevar em caráter excepcional a falha relacionada ao descumprimento formal da legislação, em homenagem a estabilidade das relações jurídicas.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante voto divergente, julgou irregular a execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 17/09/2021 17:39:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n° 2183.00-08
Interessados: PMSP
Consórcio CCM

Objeto: Locação de sistema de radiocomunicação troncalizado, incluindo treinamento, assistência técnica e manutenção, com cobertura em todo o Município de São Paulo

EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO E SEM CONTRATO – NOTAS DE EMPENHO EXTEMPORÂNEAS - CANCELAMENTO DE EMPENHOS – PENDÊNCIAS FINANCEIRAS – TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO. Acolhimento do TA N° 04/2005, de prorrogação de prazo.

Egrégio Plenário

Trata-se, nesta fase, do exame da execução do Contrato n° 003/00-SMT-GAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio CCM, formado pelas empresas Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda. e Teleglobal S/A, esta posteriormente sucedida pela empresa TGD Teleglobal Digital Ltda., tendo por objeto a locação de sistema de radiocomunicação troncalizado, incluindo treinamento, assistência técnica e manutenção, com cobertura em todo o Município de São Paulo.

O procedimento em julgamento decorre da determinação feita pelo v.Acórdão de fls. 725 e 726, com trânsito em julgado, que acolheu a Concorrência n° 001/2000-SMT, o Contrato n° 003/00-SMT-GAB e os Termos Aditivos n°s 01 e 02/2000 e 03/2002. Este último TA foi firmado em 25 de junho de 2002 e teve por

objeto alterar a composição do Consórcio, passando a integrá-lo a empresa TGD Teleglobal Digital Ltda., sucessora da cindida empresa Teleglobal S/A.

Na manifestação de fls. 878/889, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informa que, em função da existência do 4° Termo de Aditamento ao referido Contrato, de prorrogação de prazo de vigência, de 15 de março de 2005 a 31 de março de 2005, procedeu também à análise do mencionado ajuste, conforme planilha de fls. 754/755, tendo concluído pela sua regularidade, com proposta de recomendações à SMT de fiel cumprimento das disposições da Instrução n° 01/02 e Resolução n° 05/02 deste Tribunal.

Em relação ao exame da execução contábil/financeira do Contrato, a SFC apontou que, relativamente ao período de 15 de março de 2000 a 31 de março de 2005, o valor previsto no Contrato, com os acréscimos dos aditivos, totalizou a quantia de R$ 90.074.341,59. Informou, ainda, que o montante empenhado, liquidado e pago até 2005 foi de R$ 42.884.493,60, não estando incluído nesse valor o total de R$ 6.193.436,44, referentes a serviços prestados e cujos empenhos foram cancelados em face dos Decretos Municipais 45.664/2004 e 46.872/2005. Dessa forma, demonstrou que o total executado foi de R$ 49.077.930,04, ou seja, 54,5% do valor do contrato e aditivos.

No que tange às pendências geradas em razão do cancelamento de valores empenhados e não liquidados e valores empenhados e liquidados, relacionados a serviços efetivamente prestados, por força, respectivamente, dos Decretos Municipais n°s 45.664/2004 e 46.872/2005, foram geradas pendências no total de R$ 6.193.436,44, sendo que, com base nas Portarias SF n°s. 14 e 32/2005, nos requerimentos das referidas empresas e nos atestados de reconhecimento da dívida, ficou decidido, entre a Origem e as empresas componentes do Consórcio, o parcelamento dos pagamentos, na quantia inicial de R$ 50.000,00 (exercício de 2005) e o restante em 7 (sete) parcelas de R$

435.245,46 (compreendendo os exercícios de 2006 a 2012), relativamente a cada uma das empresas.

Desse montante, a Auditoria constatou já haver sido pago o valor de R$ 920.490,92 à empresa TGD Teleglobal Digital referente às parcelas de 2005 a 2007. Em relação à Mitsca, anotou que a SMT não procedeu ao pagamento dessas parcelas em virtude da existência de processo judicial relativo a ação judicial entre a TGD e a Mitsca (38ª. Vara Cível do TJSP – Proc. 583.00.2006.166734-7 (Ofício n° 098/2006 juntado a fls. 851). Dessa forma, a dívida pendente, decorrente do cancelamento de empenhos, corresponde a R$ 5.272.945,52, consideradas ambas as empresas componentes do Consórcio contratado.

Em outro apontamento, a SFC informa, também, sobre a ocorrência de Oferta Pública com vistas à quitação de débitos vencidos em exercícios anteriores, da qual participaram ambas as empresas concedendo descontos, mas que se encontra paralisada devido a interpelação judicial. Registra que, caso haja homologação dessa Oferta Pública, a dívida pendente reduzir-se-á a um montante de R$ 4.491.675,92.

No que concerne aos exames nos processos de pagamento, realizados por amostragem e na extensão julgada necessária pela Auditoria, esta concluiu que não foram evidenciadas irregularidades. Constatou, contudo, a existência de Notas Fiscais de Serviços por TGD Teleglobal S/A, e não por TGD Teleglobal Digital Ltda., em desacordo, portanto, com o TA n° 03, não tendo sido localizado nenhum registro e/ou documentação juntados ao PA que demonstrasse a mudança da denominação, razão pela qual entendeu deva a Origem proceder à verificação quanto a provável alteração societária da empresa.

Apontou a Auditoria, também, que embora não tenha sido prorrogado o prazo contratual a partir de seu vencimento, ocorrido em 31 de março de 2005,

os serviços continuaram a ser prestados durante o período de 1° de abril de 2005 a 31 de agosto de 2005, sendo que os empenhos, as liquidações e os pagamentos foram efetuados por processo de indenização, no total de R$ 4.040.747,70.

À vista dessa constatação, a SFC concluiu pela irregularidade da execução examinada, por desatendimento da legislação, considerando que os serviços foram prestados sem que fossem licitados e sem que houvesse a celebração de contrato, caracterizando, assim, contratação verbal vedada pela Lei Federal n° 8.666/93, bem como em virtude da emissão das notas de empenho para pagamento após a realização do serviço e da emissão das notas fiscais, em descumprimento à Lei Federal 4.320/64.

Por fim, informa que foi lavrado somente o Termo de Recebimento Provisório, devido a pendências de pagamentos (fls. 855-verso) e ao pleito relativo à revisão de glosas por parte do Consórcio, a partir do Boletim de Medição 41/60 (novembro de 2003), no montante de R$ 3.758.919,07 (valor nominal), conforme PA n° 2006-0.116.643-0.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o quanto exposto nas análises da SFC, opinou pela regularidade do TA n° 04/2005 e pela irregularidade da execução contratual, em especial em razão da continuidade na prestação de serviços sem respaldo contratual (fls.892/898).

Intimados, apresentaram defesa e esclarecimentos nos autos o Titular da Pasta à época da intimação, Sr. Alexandre de Moraes, e o Secretário Municipal de Transportes da gestão governamental produtora dos atos que ora se examina (ordenador de despesa).

A Secretaria Municipal de Transportes encaminhou a defesa juntada sob fls. 917/978, e complementada com os documentos de fls. 996/1009. A defesa

do Sr. Frederico Victor Moreira Bussinger, Secretário de Transportes à época, se encontra juntada sob fls. 979/992.

A SFC, em face das informações prestadas pela Origem, emitiu a requisição de fls. 1.012, juntando-se aos autos, então, os documentos de fls. 1.013/1.043, tendo a Especializada concluído pela: (i) evidenciação da regularização dos pagamentos relacionados ao saldo de R$ 6.193.436,44, referente aos valores empenhados por serviços efetivamente prestados; (ii) aplicação de descontos em face de Leilão (cotas de 2009 a 2012 das empresas Mitsca e Teleglobal, no valor total de R$ 3.481.963,68, tendo sido pago R$ 3.001.840,70 (valor líquido considerando também as retenções de ISS efetuadas); (iii) situação da revisão das glosas: foram juntados os demonstrativos dos pagamentos realizados, com valor apurado, pela Origem, para o efetivo pagamento (fls. 1.045/1.065), de R$ 3.372.678,52, com a concordância da contratada.

Acerca dos demais apontamentos, a SFC reiterou seu parecer precedente, no sentido da irregularidade da execução contratual, tendo em vista a autorização da prestação de serviços pelo Consórcio, no período de 1° de abril de 2005 a 31 de agosto de 2005, sem licitação e sem formalização do contrato; diante da emissão da nota de empenho após a realização do serviço e emissão de notas fiscais com divergências quanto à denominação da empresa; bem como por constar nos autos apenas o Termo de Recebimento Provisório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as justificativas acostadas pelos representantes da Origem foram insuficientes para rebater as impropriedades apontadas pela Auditoria e, assim, manteve sua conclusão pela irregularidade da execução contratual, sem prejuízo de recomendações.

Procedeu-se, na sequência, à intimação dos representantes legais das empresas componentes do Consórcio CCM (fls. 1.083, 1.084 e 1.1 25).

Apresentou documentação e defesa a TGD Teleglobal (fls. 1.087 a 1.116 e 1.118 a 1.122, respectivamente).

Intimada por publicação oficial, tendo em vista não ter logrado resultado da intimação por via postal, conforme se vê pelo documento juntado sob fls. 1.117 - envelope fechado devolvido pelos Correios -, a empresa Mitsca deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado por este Tribunal para oferecimento de defesa.

Em sua defesa, a TGD Teleglobal reafirmou o caráter essencial dos serviços realizados, asseverando que as empresas integrantes do Consórcio não puderam deixar de prestar os serviços após a expiração do prazo de vigência do Contrato e enquanto a Administração não se organizasse para realizar nova licitação. Justificou a emissão das Notas Fiscais pela TGD Teleglobal S/A em razão da transformação de sociedade limitada em sociedade anônima, alterações devidamente registradas nos órgãos competentes, afirmando não restar dúvida sobre sua validade e eficácia, tanto que não houve mudança no CNPJ da empresa contratada.

Tanto a SFC como a AJCE entenderam que a defesa da TGD não trouxe elementos capazes de alterar os aspectos de irregularidade apontados nos autos, e, assim, ratificaram suas conclusões precedentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do Termo Aditivo n° 04, considerado regular pela Auditoria, e, no que tange à execução contratual, requereu a relevação das falhas formais e o acolhimento da execução, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, alegando que no caso concreto não houve irregularidade substancial

que pudesse ter trazido prejuízo à Origem ou que inquinasse de vício a execução do Contrato, não se vislumbrando nos autos a ocorrência de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral, acompanhando os entendimentos dos órgãos técnicos desta Corte, opinou pelo acolhimento do Termo Aditivo n° 04/2005 e pelo não acolhimento da execução contábil/financeira no período apurado no Relatório da Auditoria, sem embargo de recomendações julgadas cabíveis.

É o relatório.

V O T O

Consoante os elementos constantes dos autos e os pareceres unânimes dos órgãos técnicos, nenhuma irregularidade foi apontada em relação ao Termo Aditivo n° 04/2005 ao Contrato n° 003/00, de prorrogação de prazo.

No que concerne à execução contábil/financeira, o exame realizado pela Auditoria revela dados ocorridos em dois momentos distintos, quais sejam:

a) No período de 15 de março de 2000 a 31 de março de 2005, em que os serviços foram executados ao amparo de Contrato vigente;
b) No período de 1° de abril de 2005 a 31 de agosto de 2005, em que houve a realização dos mesmos serviços pelas mesmas empresas componentes do Consórcio contratado, mas cujo Contrato n° 003/00 se encontrava findo.

No primeiro momento, o exame da execução contábil/financeira demonstrou que, enquanto vigente o Contrato, do total dos valores empenhados (R$ 71.750.762,60), foram cancelados R$ 28.866.269,08 e pagos R$ 42.884.493,60.

A questão relacionada às pendências financeiras decorrentes do não pagamento de serviços efetivamente prestados, no valor de R$ 6.193.436,44, em virtude do cancelamento dos empenhos por conta dos Decretos Municipais n°s 45.664/2004 e 46.872/2005, resolveu-se com o reconhecimento da dívida pela Origem e mediante acordo entre as partes contratantes quanto ao parcelamento dos créditos, nos termos da legislação aplicável.

Em relação aos processos de pagamento examinados, desse primeiro período, o único apontamento feito pela Auditoria decorreu da constatação de algumas Notas Fiscais emitidas por TDG – Teleglobal Digital S/A, com alteração do tipo societário de Limitada para Sociedade Anônima, sem a devida formalização de r aditamento ao Contrato n° 003/00 para essa finalidade.

Tal falha, por si só, não teve o condão de gerar prejuízos à execução contratual, até porque se verificou que o número do CNPJ da empresa não se alterou, sendo a conclusão pela regularidade.

Em relação ao segundo período (de 1° de abril de 2005 a 31 de agosto de 2005), a análise evidenciou apontamento relacionado ao descumprimento do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, em virtude da autorização da prestação dos serviços por período adicional sem a devida formalização da prorrogação contratual, o que redundou no pagamento das despesas por indenização[1]. Todavia, não obstante a infringência anotada, nenhum prejuízo decorrente foi constatado pela Auditoria nos autos, em especial quanto à efetiva prestação dos serviços pela contratada.

Assim, diante de todo o exposto, não tendo sido apontada irregularidade em relação ao **Termo Aditivo n° 04/2005** ao Contrato n° 003/00, voto no sentido do seu **acolhimento.**

[1] Posteriormente, foram firmados contratos emergenciais para continuidade dos serviços, julgados irregulares por essa Corte (TC n° 3.269.05-71 e TC 3.404.06-04 e acompanhantes).

Quanto à **execução contábil/financeira** examinada nestes autos, **julgo-a de igual forma regular,** nos períodos examinados**,** relevando em caráter excepcional a falha relacionada ao descumprimento formal da legislação, considerando que os serviços foram efetivamente prestados e que as pendências financeiras foram resolvidas de acordo com a legislação aplicável, em homenagem a estabilidade das relações jurídicas.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque,

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Bp/csl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/09/2021 13:52:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e-TCM nº 2183/2000

Interessados:	SMT e Consórcio CCM
Objeto:	Execução Contábil/Financeira do Contrato n. 03/2000-SMT-Gab, dos seus TAs ns. 01/2000, 02/2000, 03/2002, 04/2005 e do Termo de Recebimento Provisório de 04/10/2005. Locação de sistema de radiocomunicação troncalizado incluindo treinamento, assistência técnica e manutenção, incluindo transmissão de dados para gerenciamento de localização de veículos, destinadas a CPTran, SPTrans, CET e Gabinetes do Prefeito e do Secretário Municipal de Transportes, com cobertura em todo o Município de São Paulo. **Responsáveis**:Alexandre de Moraes e Frederico Victor Moreira Bussinger.
Relator:	**Conselheiro MAURÍCIO FARIA**
Revisor:	**Domingos Dissei**

VOTO DIVERGENTE

Acolho o TA nº 04/2005.

Com fundamento nos pareceres da AJCE, SFC e SG e conforme entendimento por mim já manifestado em casos similares, julgo irregular a execução contratual, notadamente

em razão de não ter sido formalizado contrato durante o período de 01.04.2005 a 31.08.2005, caracterizando-se a vedada contratação verbal.

TCM, 16 de agosto de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.08.16 09:36:33 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB